



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.720989/2013-35
ACÓRDÃO	3201-012.670 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VITAPELLI LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

GLOSA DE CRÉDITOS DEVIDO A AUTO DE INFRAÇÃO

A análise de pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins não cumulativos que tiveram glosas originadas em Autos de Infração, deve seguir as alterações nos valores lançados nesses autos que possam advir de decisões oriundas de recursos apresentados pela empresa.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP em discussão nos autos, considerando o resultado final da apuração no Processo nº 10835.722067/2013-62, bem como para acolher a aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia a contar da apresentação do pedido, de acordo com decisão do STJ submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.767.945) e em conformidade com o cancelamento da súmula CARF nº 125.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu parcialmente o direito creditório.

A Recorrente transmitiu o PER nº 30381.43970.301012.1.1.09-2133, nº qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa – exportação do 3º trimestre de 2012.

A DRF-Presidente Prudente/SP emitiu Despacho Decisório, com base nº Relatório de Fiscalização (RF) da Seção de Fiscalização (SAFIS), no qual reconhece parcialmente o direito creditório pleiteado, glosando os créditos sobre compras relacionado nos seguintes itens:

- f) Glosa de créditos calculados sobre compras de produtos sujeitos à alíquota zero;
- g) Glosa de créditos adquiridos com suspensão das contribuições – Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora; e
- h) Glosa de créditos calculados sobre a aquisição de paletes.

E glosando também valores relacionados com Lançamento de Ofício por Omissão de receitas – Retenção do crédito a ressarcir (vide AI) relacionado com os seguintes itens:

- a.1) Omissão de receitas decorrentes de deságio na aquisição de títulos ou direitos creditórios;
- a.2) Omissão de receitas de perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários;
- b) Omissão de receita dos valores de ressarcimento do REINTEGRA;
- c) Omissão de Receitas decorrentes de RAPEL;

d) Omissão de receitas - Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade; e

e) Omissão de receitas de remissão de dívidas por fornecedores.

Todos os itens glosados sendo discutidos no Auto de Infração lavrado em 19/12/2013 (ciência em 26/12/2013), protocolado no processo nº 10835.722067/2013-62.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese, o mesmo quanto alegado na discussão no Auto de Infração, nos seguintes temas:

a) Da Omissão de Receita de Deságio;

a.1) Da Omissão de receitas decorrentes de deságio na aquisição de títulos ou direitos creditórios (a.1);

a.2) Aquisição de Direitos Creditórios de LTN – Letras do Tesouro Nacional e NTN – Notas do Tesouro Nacional (a.1);

a.3) Omissão de receitas de perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários (a.2);

b) Omissão de Receita dos Valores de Ressarcimento do Reintegra. (b);

c) Omissão de Receitas Decorrentes de Rapel. (c);

d) Omissão de Receitas - Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade. (d);

e) Omissão de Receitas de Remissão de Dívidas por Fornecedores.(e);

f) Glosa de Créditos sobre Compra de Produtos Sujeitos à Alíquota Zero. (f);

g) Glosa de Créditos de Produtos Adquiridos com Suspensão das Contribuições - Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora. (g);

h) Glosa de Créditos Calculados sobre a Aquisição de Paletes. (h);

i) Solicita perícia;

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 09-69375 - 7ª Turma da DRJ/JFA apresenta o seguinte resultado:

“Registre-se que, tanto os valores que porventura venha a ser excluídos dos lançamentos nos autos quanto as glosas de créditos revertidas em função do julgamento dos recursos especiais à CSRF apresentados pela PGFN e pela empresa, deverão ser ressarcidos à manifestante pela autoridade administrativa após o trânsito em julgado da decisão, utilizando o mesmo Demonstrativo de Liquidação do Acórdão (arquivo não paginável de fl. 27.419 do processo nº 10835.722067/2013-62).

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório adicional no valor de R\$ 221.999,21 (R\$ 953.924,29 reconhecido neste Acórdão - R\$ 731.925,08 já reconhecido nº Despacho Decisório), relativo à Cofins não-cumulativa – exportação do 3º trimestre de 2012, a ser ressarcido no PER nº 30381.43970.301012.1.1.09-2133..”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade., que foi o mesmo quanto alegado no processo nº 10835.722067/2013-62.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Trago de início algumas considerações trazidas pelo acórdão recorrido:

“Cumpre esclarecer que:

- as glosas de créditos de PIS e COFINS (itens "f", "g" e "h" acima) estão registradas no Auto de Infração não com o intuito de lançamento, mas tão somente para caracterizar os valores que estão em discussão (reflexo no pedido de ressarcimento);
- em relação ao PIS não foram lançados os valores dos meses julho e agosto de 2012 da infração apurada REMISSÃO DE DÍVIDA POR FORNECEDORES e nº mês novembro de 2012 na infração VALORES DE RESSARCIMENTO DO REINTEGRA o valor foi lançado a menor;
- no auto de infração em questão, constam lançamentos de PIS e Cofins para os períodos de apuração de 03/2009 a 12/2012. No entanto, neste processo só relacionamos a contribuição e os períodos a que se refere o PER analisado.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por meio do Acórdão nº 14-51.554 - 4ª Turma julgou improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

A interessada apresentou recurso voluntário em face dessa decisão, que o CARF por meio do Acórdão nº 3402-004.954 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária considerou parcialmente provido, exonerando integralmente os lançamentos referentes aos itens a.1) Omissão de receitas decorrentes de deságio na aquisição de títulos ou direitos e d) Omissão de receitas - Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, e parcialmente em relação ao item c) Omissão de Receitas decorrentes de RAPEL. Além disso, a decisão reconheceu integralmente os créditos referentes ao item h) Glosa de créditos calculados sobre a aquisição de paletes e parcialmente em relação a g) Glosa de créditos adquiridos

com suspensão das contribuições – Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora.

Tanto a PGFN quanto a empresa entraram com recurso especial à CSRF em relação ao Acórdão do CARF, sendo ambos admitidos: a primeira questiona o item h) Glosa de créditos calculados sobre a aquisição de paletes, e a empresa os itens a.2) Omissão de receitas de perdão/deságio no pagamento de empréstimos bancários, b) Omissão de receita dos valores de ressarcimento do REINTEGRA e e) Omissão de receitas de remissão de dívidas por fornecedores.”

Em 21 de outubro de 2021 os Recursos Especiais foram julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais /3ª Turma, com a seguinte conclusão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator), Rodrigo Mineiro Fernandes, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que deram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos (relator). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.”

Posteriormente foi apresentado Embargos de Declaração que não foram admitidos no dia 27 de novembro de 2022. Portando sendo final o quando julgado em sede de Recurso Voluntário.

Partindo para os argumentos trazidos no presente Recurso Voluntário vemos que inicialmente a Recorrente requer preliminarmente a vinculação do presente pedido de ressarcimento e o auto de infração que originou as glosas, visto que o processo administrativo que discute o Auto de Infração já foi devidamente encerrado na esfera administrativa, cumpre no presente processo somente o impacto do referido Auto de Infração com o quanto decidido no mesmo.

Sendo que a decisão recorrida já fez as alterações de valores em consonância a decisão do Recurso Voluntário do Processo nº 10835.722067/2013-62 que foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há o que alterar em relação aos valores do Pedido de Ressarcimento.

Existindo somente em discussão no presente processo a argumentação trazida pela Recorrente em relação a aplicação da Taxa SELIC no crédito objeto do Pedido de Ressarcimento.

A aplicação da taxa Selic na correção dos créditos de Pis e Cofins não cumulativos não era permitida, conforme havia sido disposto na Súmula Carf n.º 125. Contudo, tal súmula foi revogada, com base no entendimento firmado no julgamento do REsp 1.767.945 PR/STJ. Segue a reprodução da Portaria que revogou a súmula:

“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022 Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA”

Uma vez cancelada, a Súmula perdeu sua validade e, consequentemente, a matéria deve ser analisada.

Nesse mesmo sentido, a própria Administração Tributária (RFB), levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, especificamente nos arts. 148 e 152, dispondo que créditos restituídos, reembolsados ou compensados devem ser acrescidos pela Taxa SELIC, bem como nos casos em que seu ressarcimento ultrapassar o prazo de 360 dias da data de protocolo do pedido. Também atualizou o Sistema SIEF da RFB, para aplicar os juros compensatórios, à Taxa Selic, sobre os Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo do respectivo pedido, nos termos da Nota Técnica Codar nº 22 de 30/06/2021.

Sem dúvida, o reconhecimento da incidência da aplicação da Taxa SELIC nos processos de Pedido de Ressarcimento decorre de uma construção jurisprudencial e não por disposição expressa da Lei. Vê-se que o STJ, nos julgados citados, reconhece expressamente a falta de previsão legal a autorizar tal incidência.

Desta forma, conclui-se que a oposição ilegítima por parte do Fisco ao aproveitamento de referidos créditos permite que seja reconhecida a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa SELIC.

Sobre a matéria, também há farta jurisprudência no âmbito da CSRF de que, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, a correção monetária pela Taxa SELIC deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, dispondo-se ainda como termo inicial o 361º dia a partir do protocolo do pedido. Esta é a determinação, v.g., da Súmula CARF nº 154, relativa ao crédito presumido de IPI.

Destarte, da leitura que se faz, para a incidência da correção que se pretende, há que existir necessariamente o ato de oposição estatal que foi reconhecido como ilegítimo. No âmbito do processo administrativo de pedidos de ressarcimento tem se que estes atos

administrativos só se tornam ilegítimos caso seu entendimento seja revertido pelas instâncias administrativas de julgamento. Portanto somente sobre a parcela do pedido de ressarcimento que foi inicialmente indeferida e depois revertida é que é possível o reconhecimento da incidência da Taxa SELIC. Tudo isso por força do efeito vinculante das decisões do STJ acima citadas e transcritas.

Conclusão

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar parcial provimento para a unidade de origem proceda ao encontro de contas estampado no PER/DCOMP aqui em discussão, homologando total ou parcialmente, de acordo com o resultado da apuração e comprovação dos valores apurados no Processo nº 10835.722067/2013-62 e para acolher a aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia a contar da apresentação do pedido, de acordo com decisão do STJ submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.767.945), em conformidade com o cancelamento da súmula CARF nº 125.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow